



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

LEI MUNICIPAL Nº 1.622/2024

Institui o "Programa Educação Animal nas Escolas" no âmbito do Município de Paulo Afonso (BA) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, APROVOU, e Eu, PRESIDENTE DA CÂMARA, na forma determinada pelo Art. 49, §3º, c/c o § 7º da Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Paulo Afonso, autorizado a criar o Programa Educação Animal na Escola no âmbito do Município, com a finalidade de possibilitar aos alunos, pais e mães de alunos e profissionais da educação da rede municipal de ensino, o devido conhecimento e educação ao convívio salutar com os animais e com a natureza. **Conforme disposto nos Artigos: 152, V, Artigo 162, Parágrafo único, II** da lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O Programa Educação Animal na Escola, terá como finalidade fender e difundir os seguintes temas:

- I - direito dos animais;
- II - bem estar animal;
- III - proteção animal;
- IV- responsabilidade com os animais;
- V - comportamento animal.

Stelis
Câmara Mun. de Paulo Afonso
Anuza Freire de Oliveira
Responsável pela Publicação
26.06.24

Freire

Art. 2º As atividades de que trata essa Lei, consiste em: visitas a abrigos e outros, visitas às feiras de adoção animal, palestras com profissionais qualificados, oficinas, apresentação dos animais e suas origens, rodas de conversas sobre o tema e atividades recreativas envolvendo animais.

Art. 3º O Poder Executivo está autorizado a constituir parceria ou convênio com a iniciativa pública e/ou privada para fins de execução do programa.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo, regulamentar o programa e a forma de participação no mesmo, no que se refere frequência de cada escola da Rede de Ensino Municipal.

Art. 5º O Projeto do Programa Educação Animal na Escola, terá como finalidade defender e difundir os seguintes objetivos:

- a) fazer do projeto um incentivo para os alunos aumentarem o interesse nas atividades escolares;
- b) desenvolver a sensibilidade dos alunos para repensar valores éticos e humanitários, tais como empatia, compaixão, solidariedade, respeito, senso de justiça, tolerância às diferenças e cidadania, com intuito de quebrar o ciclo de violência;
- c) estimular os alunos a compaixão, ensinando o respeito a todos os seres vivos e a natureza;
- d) proporcionar atividades proativas para desenvolver o senso de responsabilidade e o dever de cuidar do planeta e todos os seres vivos;
- e) contribuir para o desenvolvimento de atitudes e pensamentos críticos dos alunos;
- f) capacitar aos alunos a agirem com responsabilidade enquanto cidadão;



- g)apresentar cuidados básicos com os animais;
- h)apresentar práticas pedagógicas que envolvam conceitos relacionados a questão animal, utilizando de material didático que facilite a utilização;
- i)desenvolver conhecimento sobre conceitos relacionados ao bem-estar animal;
- j)apresentar o conceito e a necessidade de interdependência entre os seres vivos;
- k)levar conhecimento e desenvolver noções sobre o comportamento animal e a interação com humanos e ambientes;
- l)explicar conceitos básicos sobre animais de companhia, de guarda, de produção, de guia, de terapia, de produção, de consumo, ornamentais e silvestres;
- m)apresentar e divulgar ações do programa educacional.

Art. 6º O Poder Executivo determinará as despesas próprias decorrentes para a execução desta Lei, suplementadas se for o caso, de acordo com a sua conveniência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 18 de Junho de 2024


Ver. José Abel Souza
-Presidente-